



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67534 - BA
(2021/0317483-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : VERÔNICA DE ALMEIDA CARVALHO
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA EXTINGUINDO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança objetivando seja dado seguimento do agravo interno pelo colegiado do Tribunal de origem. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a segurança.

II - O mandado de segurança contra ato judicial vem sendo admitido pela jurisprudência do STJ nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia. A propósito: AgRg nos EDcl no AgRg no MS n. 28.822/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, DJe de 10/10/2022.

III - No caso, a parte impetrante pretendeu a condenação do Estado da Bahia a lhe pagar honorários sucumbenciais. A Turma Recursal indeferiu o pedido, “tendo em vista o patrocínio da parte autora pela Defensoria Pública, conforme determina o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n 26/06”.

IV - No juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, a Presidência da Turma entendeu pela inadmissibilidade; não obstante o tema na origem esteja submetido à Repercussão Geral (Tema 1.002/STF). Foi interposto agravo interno, mas foi inadmitido. Opostos declaratórios, foram rejeitados.

V - Na apreciação da presente impetração, o Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que, como cabia a interposição de agravo interno ou de correição, não caberia a impetração do mandado de segurança.

VI - Com efeito, a parte impetrante apontou que a controvérsia

dos autos é o Tema 1.002/STF (Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.). Ressaltou o direito de ver a questão examinada pelo colegiado e que, se o Presidente considerasse mais adequada a interposição de outro agravo interno, que conhecesse dos embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

VII - O julgador decidiu que estava ausente o pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário e acrescentou que “não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral [...]. Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno”.

VIII - Contudo, interposto agravo interno, a Presidência do Tribunal de origem julgou prejudicado este agravo. Em seguida, houve recusa de submissão de julgamento do recurso ao colegiado.

IX - Diante das evidentes contradições sobre o cabimento do agravo interno, verifica-se a teratologia ensejadora da correta impetração do mandado de segurança contra o ato jurisdicional.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67534 - BA
(2021/0317483-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : VERÔNICA DE ALMEIDA CARVALHO
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA EXTINGUINDO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança objetivando seja dado seguimento do agravo interno pelo colegiado do Tribunal de origem. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a segurança.

II - O mandado de segurança contra ato judicial vem sendo admitido pela jurisprudência do STJ nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia. A propósito: AgRg nos EDcl no AgRg no MS n. 28.822/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, DJe de 10/10/2022.

III - No caso, a parte impetrante pretendeu a condenação do Estado da Bahia a lhe pagar honorários sucumbenciais. A Turma Recursal indeferiu o pedido, “tendo em vista o patrocínio da parte autora pela Defensoria Pública, conforme determina o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n 26/06”.

IV - No juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, a Presidência da Turma entendeu pela inadmissibilidade; não obstante o tema na origem esteja submetido à Repercussão Geral (Tema 1.002/STF). Foi interposto agravo interno, mas foi inadmitido. Opostos declaratórios, foram rejeitados.

V - Na apreciação da presente impetração, o Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que, como cabia a interposição de agravo interno ou de correição, não caberia a impetração do mandado de segurança.

VI - Com efeito, a parte impetrante apontou que a controvérsia

dos autos é o Tema 1.002/STF (Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.). Ressaltou o direito de ver a questão examinada pelo colegiado e que, se o Presidente considerasse mais adequada a interposição de outro agravo interno, que conhecesse dos embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

VII - O julgador decidiu que estava ausente o pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário e acrescentou que “não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral [...]. Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno”.

VIII - Contudo, interposto agravo interno, a Presidência do Tribunal de origem julgou prejudicado este agravo. Em seguida, houve recusa de submissão de julgamento do recurso ao colegiado.

IX - Diante das evidentes contradições sobre o cabimento do agravo interno, verifica-se a teratologia ensejadora da correta impetração do mandado de segurança contra o ato jurisdicional.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito Presidente da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

Aduziu que o Tribunal de origem deveria ter determinado o regular processamento do agravo interno, para julgamento colegiado perante a Turma de admissibilidade de recursos extraordinários do sistema dos juizados especiais do Estado da Bahia.

Isso porque deveria ter sido reconhecido o cabimento de agravo interno contra decisões monocráticas, tendo havido teratologia no ato coator/decisão impugnada em que foi negado provimento aos embargos de declaração, para fins do reconhecimento do erro

material quanto à negativa do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a segurança, nos termos assim ementados (fls. 569-570):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA EXTINGUINDO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES EXATOS DO ART. 5º, II E ART. 10, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 12.016/2009. O MANDAMUS FOI IMPETRADO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DEDECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO OPOSTO DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE, EM PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUE TRAMITOU SOB PATROCÍNIO DA DPE (DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL), COM SENTENÇA FAVORÁVEL, NO ENTANTO, O RECURSO INOMINADO FOI IMPROVIDO PELA TURMA RECURSAL, DEIXANDO DE CONDENAR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DPE. OCORRE QUE, CONSOANTE O § 2º DO ART. 1.030 DO CPC, “DA DECISÃO PROFERIDA COM FUNDAMENTO NOS INCISOS I E III CABERÁ AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 1.021”. AINDA, CONSOANTE §1º DO MESMO ARTIGO “DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO V CABERÁ AGRAVO AO TRIBUNAL SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 1.042 DO MESMO DIPLOMA LEGAL”. PORTANTO, O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É A VIA ADEQUADA PARA QUE A PARTE SE INSURJA EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO HAVENDO TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NO DECISUM RECORRIDO, A INICIAL DO MANDAMUS DEVE SER LIMINARMENTE INDEFERIDA, NOS MOLDES EXATOS DO ART. 5º, II E ART. 10, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 12.016/2009. NO PRESENTE CASO NÃO SE VISLUMBRA TERATOLOGIA NA DECISÃO QUE SE BUSCA IMPUGNAR PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA INEXISTENTES, PORTANTO, AS CONDIÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A EXCEPCIONAL ADMISSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, FIGURA-SE, NO CASO EM APREÇO, INCABÍVEL O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 267/STF (NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO), RAZÃO PELA QUAL MANTEM-SE O ENTENDIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA JÁ QUE AUSENTE, NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO, FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO IMPROVIDO.

Os declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 620-628).

A Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal. Reiterou os fundamentos da impetração, aduzindo, em resumo, o cabimento do mandado de segurança em razão da decisão teratológica.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 815-822).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 832-

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o seguimento do agravo interno pelo colegiado do Tribunal de origem."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

De logo, há de se asseverar que, no caso destes autos, não houve qualquer violação à Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, haja vista que o acórdão guerreado pela parte recorrente está em total conformidade com o quanto disposto na legislação que rege a Defensoria Pública do Estado da Bahia. qual seja a Lei Complementar Estadual n 26 de 2006,

[...]

Com efeito, cabe ainda destacar que não houve, quanto à sumula 421 do STJ, o fenómeno do overruling, o qual entende-se como sendo a superação de um precedente normativo/jurisprudencial por um superveniente, em face da obsolescência daquele frente aos avanços sociais e jurídicos.

A parte recorrente sustenta nas suas razões que o entendimento sumulado desta corte não deve ser mais aplicado, em virtude da LC nº 80/94 teoricamente afastar a aplicação da lei orgânica da Defensoria Pública Estadual. Todavia, acertadamente.

este egrégio tribunal não tem coadunado com tal entendimento através dos seus julgados,

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança contra ato judicial vem sendo admitido pela jurisprudência do STJ nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou

eivada de teratologia. A propósito: AgRg nos EDcl no AgRg no MS n. 28.822/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, DJe de 10/10/2022.

No caso, a parte impetrante - Defensoria Pública do Estado da Bahia - pretendeu a condenação do Estado da Bahia a lhe pagar honorários sucumbenciais. A Turma Recursal indeferiu o pedido, “tendo em vista o patrocínio da parte autora pela Defensoria Pública, conforme determina o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n 26/06”.

No juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, a Presidência da Turma entendeu pela inadmissibilidade; não obstante o tema na origem esteja submetido à Repercussão Geral (Tema 1.002/STF). Foi interposto agravo interno, mas foi inadmitido. Opostos declaratórios, foram rejeitados.

Na apreciação da presente impetração, o Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que, como cabia a interposição de agravo interno ou de correição, não caberia a impetração do mandado de segurança.

Com efeito, a parte impetrante apontou que a controvérsia dos autos é o Tema 1.002/STF (Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.). Ressaltou o direito de ver a questão examinada pelo colegiado e que, se o Presidente considerasse mais adequada a interposição de outro agravo interno, que conhecesse dos embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

O julgador decidiu que estava ausente o pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário e acrescentou que “não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se,

para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral [...]. Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno”.

Contudo, interposto agravo interno, a Presidência do Tribunal de origem julgou prejudicado este agravo. Em seguida, houve recusa de submissão de julgamento do recurso ao colegiado.

Diante das evidentes contradições sobre o cabimento do agravo interno, verifica-se a teratologia ensejadora da correta impetração do mandado de segurança contra o ato jurisdicional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.534 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0317483-0

Número de Origem:

80056183920188050001 8026029-38.2020.8.05.0000 80260293820208050000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : VERÔNICA DE ALMEIDA CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : VERÔNICA DE ALMEIDA CARVALHO

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023